



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891091 - RS (2024/0044318-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUANA DA SILVA CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO FALCI RODRIGUES - RS074137
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INCABÍVEL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

3. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa imputada à agravante, que, juntamente com os corréus, alguns destes custodiados pela prática de variados crimes de natureza grave (a exemplo de roubo, tráfico de drogas e homicídio), participaria ativamente de delito conhecido como "golpe dos *nudes*", tendo sido, inclusive, beneficiária direta de valores ilícitos obtidos por meio de extorsão.

4. Consoante pacífico entendimento desta Corte, não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado. Precedentes.

5. O *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria, por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

6. Mostra-se inviável, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade da agravante, revelada especialmente pelo *modus operandi* dos crimes praticados, indica que a ordem pública não estaria

suficientemente acautelada com sua soltura.

7. Incabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, seja porque a circunstância de ser imprescindível aos cuidados de genitora enferma não se encontra prevista no rol do art. 318 do CPP, seja ainda porque, segundo a Corte local, não haveria prova suficiente do alegado; do mesmo modo, não se justifica a pretendida substituição pelo fato da agravante possuir filho menor de idade, já que, consoante consta dos autos, trata-se de filho maior de 12 (doze) anos, não se enquadrando nas hipóteses elencadas pela norma processual penal.

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891091 - RS (2024/0044318-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LUANA DA SILVA CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO FALCI RODRIGUES - RS074137
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INCABÍVEL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

3. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa imputada à agravante, que, juntamente com os corréus, alguns destes custodiados pela prática de variados crimes de natureza grave (a exemplo de roubo, tráfico de drogas e homicídio), participaria ativamente de delito conhecido como "golpe dos *nudes*", tendo sido, inclusive, beneficiária direta de valores ilícitos obtidos por meio de extorsão.

4. Consoante pacífico entendimento desta Corte, não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado. Precedentes.

5. O *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria, por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

6. Mostra-se inviável, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade da agravante, revelada especialmente pelo *modus operandi* dos crimes praticados, indica que a ordem pública não estaria

suficientemente acautelada com sua soltura.

7. Incabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, seja porque a circunstância de ser imprescindível aos cuidados de genitora enferma não se encontra prevista no rol do art. 318 do CPP, seja ainda porque, segundo a Corte local, não haveria prova suficiente do alegado; do mesmo modo, não se justifica a pretendida substituição pelo fato da agravante possuir filho menor de idade, já que, consoante consta dos autos, trata-se de filho maior de 12 (doze) anos, não se enquadrando nas hipóteses elencadas pela norma processual penal.

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUANA DA SILVA CARDOSO** em face de decisão que não conheceu de *habeas corpus*, na forma do art. 34, XX do RISTJ.

Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva da agravante diante da suposta prática dos crimes tipificados no art. 158, *caput* e § 1º, do Código Penal (duas vezes, 1º e 2º fatos), art. 296, § 1º, III, do Código Penal (3º fato) e art. 297, *caput*, do Código Penal (4º fato).

Impetrado *writ* perante a Corte de origem, a ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa de julgamento (e-STJ, fl. 9):

"HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. EXTORSÃO. FALSIFICAÇÃO DE SINAL PÚBLICO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. LEGALIDADE E NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. ARTIGOS 312 E 313, INCISOS I E II, DO CPP. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SEGREGAÇÃO MANTIDA.

ORDEM DENEGADA."

Em seguida, foi impetrado, perante esta Corte, novo *writ*, argumentando, em síntese, que: a) a agravante não teria participação ativa nos golpes sob investigação, tendo sido apenas usada como "laranja"; b) a prisão não se mostraria mais necessária, já que, além da ausência de participação ativa nos fatos, houvera apreensão de seu telefone celular e bloqueio de suas contas bancárias; c) seria imprescindível aos cuidados de sua genitora enferma, bem como de seu filho menor de idade.

Não conhecido o *habeas corpus*, por decisão monocrática (e-STJ, fls. 2372/2378), a agravante interpõe recurso sustentando: a) a admissibilidade do *writ*, já que impetrado diante da demora da Corte local para processar recurso ordinário anteriormente interposto; b) não teria defendido, na inicial do *habeas corpus*, a ausência de provas de autoria, mas tão somente que não haveria imputação de participação ativa nos golpes; c) desnecessidade da prisão diante das medidas já implementadas; d) faria jus à prisão domiciliar por ser indispensável aos cuidados de genitora enferma e filho menor de idade.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

Sustenta a agravante, de início, que não seria aplicável ao caso a jurisprudência desta Corte no sentido da inadmissibilidade de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto em lei, uma vez que o *writ* só foi impetrado diante da demora da Corte local em processar o recurso anteriormente interposto, que teria permanecido sem movimentação por 14 dias (no período de 05/02/2024 até 19/02/2024).

A circunstância narrada pela agravante não autoriza a flexibilização da firme jurisprudência desta Corte Superior, que apenas admite o conhecimento excepcional do *habeas corpus*, quando impetrado em substituição ao recurso apropriado, se demonstrada a existência de

manifesta ilegalidade, não reconhecida na decisão agravada.

Destaque-se que o *habeas corpus* não fora impetrado buscando o reconhecimento da ilegalidade na tramitação do *writ* perante a Corte local, mas sim para que fosse deferida a ordem requerida naquela instância, a fim de ser cassada a decisão que decretou a prisão preventiva da agravante, pretensão que deveria ser objeto do recurso interposto, autuado nesta Corte pouco depois, em 01/03/2024 (RHC n. 194.571/RS), e arquivado após pedido de desistência da recorrente.

De todo modo, para além da inadmissibilidade do *habeas corpus*, consoante sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as razões de fundo da agravante foram efetivamente apreciadas na decisão ora impugnada, que concluiu pela inexistência de manifesta ilegalidade, a afastar a possibilidade de concessão da ordem pleiteada.

Quanto aos demais pontos suscitados pela recorrente, verifico inexistir elementos novos a justificar a modificação do entendimento firmado monocraticamente, pelo que a decisão agravada (e-STJ, fls. 2372/2378), a seguir transcrita, deve ser mantida pelos próprios fundamentos:

"[...]

Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, inexistente flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

Quanto aos requisitos autorizadores da prisão preventiva, tem-se que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, ela poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No caso dos autos, a ordem foi denegada pela Corte local sob os seguintes argumentos (e-STJ, fls. 9/18):

"[...]

Examinando os autos, constato que a paciente está segregada desde 13/12/2023, em decorrência de prisão preventiva, advinda de representação da autoridade policial, em investigação relacionada aos crimes de extorsão e falsificação de sinal e documento público, investigados nos autos do Inquérito Policial n. 5003894-32.2023.8.21.0130/RS.

Com a manifestação favorável do Ministério Público, a autoridade apontada como coatora proferiu a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos:

"Trata-se de representação pela prisão preventiva feita pela Autoridade Policial em desfavor de Gean Carlos de Oliveira Severo, Vinicius Simões da Silva, Liliane Vieira Simões, Luiza Simões da Silva, Filipe da Silva Schmedeke, **Luana da Silva Cardoso**, Lucas Matheus Subtil Gomes e Jose Henrique Simões da Silva (evento 1, OFIC1).

Aduziu que os investigados praticaram delito conhecido como "golpe dos nudes", que consiste em uma mulher que, utilizando perfil falso, passa-se por uma adolescente e envia fotos sensuais (retiradas de página de terceiros) para homens, preferencialmente mais velhos e casados. Após, os acusados indicam que teria sido uma menor de idade quem fez o envio das imagens, a partir disso, intimidam as vítimas, dizendo que os interlocutores praticaram pedofilia ou uma forma de abuso sexual, utilizando, inclusive, de nome de delegados, juízes, defensores públicos e

advogados. Assim, requisitam valores para que as conversas e o suposto crime não sejam expostos, bem como relatam que a menor de idade, que enviou as fotografias, estaria internada em razão de um AVC e teria falecido, solicitando valores para pagamento do funeral e despesas médicas.

No inquérito policial apurado pela Delegacia de Polícia de São Sepé, **a vítima fez o pagamento de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) para conta bancária de Luana da Silva Cardoso, acusada que possui antecedentes policiais e endereço em Porto Alegre.**

Luana estaria cadastrada como visitante de Filipe da Silva Schmedeke, por ser companheira dele, sendo que o representado também detém, conforme narrativa policial, passagens por homicídio e tráfico de drogas.

A ação criminosa foi objeto de interceptação telefônica, tendo a Polícia Civil transcrito os trechos que considerou mais importantes.

A Autoridade Policial ressaltou que outros apenados também participam do golpe, dentre eles Filipe e Gean Carlos de Oliveira Severo, que possuem antecedentes policiais por tráfico de drogas e homicídio.

[...]

A materialidade e a autoria do fato investigado restou provada, pelo boletim de ocorrência e documentos juntados ao evento 1, OUT2, conforme diálogos interceptados de fls. 25, 27-29, 31-32, 36-37, 41-44 e, especialmente, 34, 39-40, e 45, bem como pelos relatórios de cadastro de fls. 53-54, certidão de fl. 67-68 e cópias de fls. 76-78, tudo do evento 1, OUT3, além do relatório final do inquérito policial nº 76/2023/250122 (evento 1, OUT4), cópia de ocorrência policial de nº 812/2022/100314 (fls. 10-11 do evento 1, OUT5), certidão de fl. 26 e consulta de fls. 31-32, além de boletim de ocorrência de fls. 36-39 do evento 1, OUT5.

Ainda, para melhor delinear os motivos e fundamentos da presente decisão, passo a expor a conduta de cada um:

José Henrique Simões da Silva - Faz parte da organização criminosa V7, foi investigado no inquérito policial nº 76/2023/250122, seria o líder da prática criminosa de extorsão, já que ordena, distribui tarefas, auferir os ganhos, partilhando e utilizando o dinheiro oriundo crime, participando diretamente das extorsões e cometendo o delito de falsidade ideológica. Ressalto que foi capturada ligação dele com uma das vítimas do crime (fl. 45 do evento 1, OUT3).

Lucas Mateus Subtil Gomes - Também foi investigado no inquérito policial nº 76/2023/250122, pelo crime de extorsão, receptação, organização criminosa e lavagem de dinheiro, além de outros crimes, tendo sido interceptada conversa dele e de José em que treinam ligação para aplicação do golpe (fls. 35-36 do evento 1, OUT3).

Luana da Silva Cardoso - Foi a beneficiária do valor depositado pelo ofendido Marino, qual seja, de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), sendo companheira do colega de cela de José, Filipe.

Filipe da Silva Schmedeke - É colega de cela de José, companheiro de Luana e possui antecedentes policiais por roubo, tráfico e homicídio.

[...]

O perigo de liberdade decorre da periculosidade dos agentes, revelada através da gravidade concreta dos delitos praticados, conclusão a que se chega a partir das seguintes circunstâncias do fato: (a) o delito foi praticado em concurso de agentes, que, pela forma como atuaram, demonstraram prévia organização e divisão de tarefas; (b) a vítima teve prejuízo patrimoniais e, muito provavelmente, morais; e (c) o dinheiro obtido com a aplicação do golpe não é deixado em conta bancária, mas sim aplicado em bens, o que indica imersão e habitualidade nessa prática criminosa.

Há, portanto, indicativos concretos do envolvimento dos representados em organização criminosa e com delitos de natureza grave, o que evidencia o risco concreto de reiteração delitiva e recomenda a decretação da prisão preventiva

como forma de garantir a ordem pública.

Os crimes de extorsão, falsificação de sinal público e falsificação de documento público, cuja autoria é atribuída ao paciente e aos demais denunciados, possui o máximo da pena privativa de liberdade cominada superior a quatro anos, restando cumpridas as condições de admissibilidade previstas no artigo 313, incisos I e II, do CPP.

Ademais, a decisão calçou-se em elementos concretos que apontam para o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, estando bem fundamentada, alinhando fatos a convencer da necessidade da segregação cautelar. Neste particular, tenho que não se trata de decisão que apresenta fundamentação genérica, embora concisa.

Esclareço não ser a estreita via do *habeas corpus* o palco adequado para aprofundado exame probatório, somente se atendo à regularidade da prisão. Deixa-se a certeza de autoria a cargo da ação de conhecimento, especificamente do comando sentencial, dotado de cognição exauriente, respeitados a ampla defesa e o contraditório, sob a égide do devido processo legal.

No que diz com a alegação de que a paciente é a única responsável pelos cuidados da mãe enferma e de um filho menor, tenho que na presente impetração não está comprovada tal alegação.

Ao revés, a paciente comprova ter quatro irmãos, os quais poderão assumir os cuidados da genitora, não havendo prova de que estejam impossibilitados para tanto. De outro lado, não incide o disposto no art. 318, inc. V, do CPP, pois o filho da paciente não é menor de 12 anos de idade, tendo nascido em 03/06/2008, com 15 anos de idade atualmente. E mesmo que o pai seja falecido, não está demonstrando que os familiares da paciente, inclusive os seus irmãos, não possam dar o apoio necessário ao sobrinho.

Complementarmente, recorro que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, vêm entendendo que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Portanto, inexistindo prova inequívoca de ilegalidade a macular de vício a segregação cautelar imposta, evidencio a conservação de suas razões balizadoras, dando suporte à sua manutenção." (grifou-se)

Como se vê, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa imputada à paciente, que, juntamente com os corréus, alguns destes custodiados pela prática de variados crimes de natureza grave (a exemplo de roubo, tráfico de drogas e homicídio), participaria ativamente de delito conhecido como "golpe dos nudes", tendo sido, inclusive, beneficiária direta de valores ilícitos obtidos por meio de extorsão.

A dinâmica da empreitada criminosa foi assim detalhada pelo juízo de 1º grau ao decretar a prisão preventiva da paciente e demais denunciados (e-STJ, fl. 1444): "[...] os investigados praticaram delito conhecido como "golpe dos nudes", que consiste em uma mulher que, utilizando perfil falso, passa-se por uma adolescente e envia fotos sensuais (retiradas de página de terceiros) para homens, preferencialmente mais velhos e casados. Após, os acusados indicam que teria sido uma menor de idade quem fez o envio das imagens, a partir disso, intimidam as vítimas, dizendo que os interlocutores praticaram pedofilia ou uma forma de abuso sexual, utilizando, inclusive, de nome de delegados, juízes, defensores públicos e advogados. Assim, requisitam valores para que as conversas e o suposto crime não sejam expostos, bem como relatam que a menor de idade, que enviou as fotografias, estaria internada em razão de um AVC e teria falecido, solicitando valores para pagamento do funeral e despesas médicas."

Essas circunstâncias justificam a prisão cautelar da paciente, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a

segregação preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO DECRETADA DE OFÍCIO. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Primeiramente, no que concerne à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva de ofício pelo Juízo de primeiro grau, verifica-se que a posterior oitiva e manifestação do Ministério Público favorável à medida constritiva afasta o referido vício. Precedentes.

2. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP.

3. Na espécie, a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do acusado, consistente na prática, em tese, de crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, visto que ele e seus comparsas teriam abordado um caminhão e já descarregado o maquinário que estava sendo transportado.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes, notadamente pelo fato de o agravante não possuir nenhum vínculo com o distrito da culpa. 5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC 174.185/TO, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. No caso, o juízo bem fundamentou a decretação da prisão preventiva, lastreando-se na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime executado, evidenciada pelo *modus operandi* empregado no delito, vale dizer, roubo em concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo, inclusive mediante restrição de liberdade das vítimas idosas. Além disso, foi apontado que o paciente registra passagem pela Vara da Infância e Adolescência, pela prática de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas.

3. A custódia cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confirmam-se: HC n. 299762/PR - 6ª T. - unânime - rel. Min. Rogério Schietti Cruz - DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE - 6ª T. - unânime - rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE - 6ª T. - unânime - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 18/6/2014.

4. Além disso, "justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como

sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública". (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 840.301/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023, grifou-se).

Destaque-se, ainda, precedente desta Corte em caso análogo, envolvendo delito de extorsão qualificada praticada em face de vítimas intimamente expostas, constrangidas a efetuar transferência de valores aos criminosos, após conversas enganosas mantidas em ambiente virtual:

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO QUALIFICADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA ELEITA INCOMPATÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. A análise da alegada falta de indícios de autoria demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do writ.

2. Esta Corte de Justiça é firme em assinalar a idoneidade da decretação da custódia preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo. Precedentes.

3. São bastantes os motivos invocados pelo Juízo singular para embasar a prisão da acusada, integrante de associação criminosa estável e estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, especializada na prática conhecida como "sextorsão". Por meio de conversas enganosas, em redes sociais e aplicativos de mensagens, os investigados constrangiam, em ambiente virtual, vítimas, intimamente expostas, a lhes transferir grande importância em dinheiro, sob a grave ameaça de divulgação de conteúdo de cunho sexual que lhes envolvia.

4. A gravidade concreta das condutas perpetradas evidencia a presença do periculum libertatis e demonstra a exigência cautelar para a preservação da medida extrema da acusada. Interceptação das comunicações telefônicas e o afastamento do sigilo de dados financeiros indicam que a ré - cujo companheiro está segregado na mesma cela do líder da facção - movimentou contas bancárias receptoras dos proveitos das extorsões, por meses.

5. A despeito da alegada imprescindibilidade dos cuidados da paciente à criança com 12 anos de idade, nota-se que o líder da organização treinava o filho mais velho da ré, para o desempenho dos mesmos golpes, com o seu consentimento.

6. Em virtude das particularidades do caso em comento, muito embora primária, não se revelam adequadas e suficientes à acusada as providências diversas do cárcere (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

7. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada."

(HC n. 718.887/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022, grifou-se)

Não há como prosperar a alegação de ausência de prova de participação nos crimes imputados objeto denúncia, já que, consoante precedentes desta Corte Superior, o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria, por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Nessa linha: RHC 94.361/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 18/4/2018; RHC 94.868/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 18/4/2018; e HC 414.900/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018.

Por outro lado, a mera circunstância de ter sido apreendido o telefone celular da paciente e bloqueadas as suas contas bancárias não arrefece, de modo algum, os fundamentos declinados pelas instâncias ordinárias para justificar a segregação cautelar, cuja necessidade decorre do *modus operandi* da empreitada criminosa e da gravidade concreta dos delitos imputados ao grupo criminoso, a evidenciar que sua liberdade coloca efetivamente em risco a ordem pública, ante a probabilidade de reiteração delitiva.

Pelos mesmos motivos acima delineados, mostra-se inviável, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade da paciente, revelada especialmente pelo *modus operandi* dos crimes praticados, indica que a ordem pública não estaria suficientemente acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Incabível, ainda, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar sob o argumento de que a paciente seria imprescindível aos cuidados de sua enferma genitora, seja porque tal hipótese não se encontra prevista no rol do art. 318 do CPP, seja ainda porque, segundo a Corte local, não haveria prova suficiente desta circunstância, não se mostrando viável alcançar conclusão diversa sem indispensável incursão no exame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

A pretendida substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar tampouco se justifica diante da informação de que a paciente possui filho menor de idade sob sua direta dependência; conforme acertadamente consignou o acórdão impugnado, tratando-se de filho maior de 12 (doze) anos de idade, não se enquadra o caso em quaisquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal.

Diante deste cenário, não vislumbro qualquer ilegalidade a ser sanada através do presente *writ*."

Do exame das razões de agravo, constata-se que a recorrente se limita a reiterar as teses defensivas, já apreciadas, no sentido da desnecessidade da prisão preventiva, bem como da viabilidade de substituição desta por prisão domiciliar, não ofertando qualquer argumento novo capaz de alterar o entendimento adotado pela decisão ora agravada.

Acrescente-se, apenas, que, diferentemente do que afirma a agravante, houve efetivo questionamento quanto às provas de sua participação na empreitada criminosa, quando defendeu tratar-se de "caso clássico de laranja", o que revela a evidente intenção de se eximir da imputação realizada, atribuindo a terceiros a conduta delitiva.

Ocorre que, conforme jurisprudência mencionada na decisão agravada, a estreita via do *habeas corpus* não comporta aprofundada incursão no conjunto fático-probatório para aferir o grau de participação da paciente no delito que lhe foi imputado, não sendo viável o exame da tese de que seria a investigada mera "laranja" utilizada pelo grupo criminoso, constatação que não se extrai das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 891.091 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0044318-7

Número de Origem:

008990044322023 2182021150540 50006766420218210130 50038943220238210130
50038995420238210130 50043030820238210130 50043499420238210130 50043507920238210130
50044694020238210130 50242619420248217000 52658982320238210001 52659078220238210001
53877575820238217000 53902146320238217000 8990044322023

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO FALCI RODRIGUES
ADVOGADO : MARCELO FALCI RODRIGUES - RS074137
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUANA DA SILVA CARDOSO (PRESO)
CORRÉU : VINICIUS SIMOES DA SILVA
CORRÉU : JOSE HENRIQUE SIMOES DA SILVA
CORRÉU : LUIZA SIMOES DA SILVA
CORRÉU : LUCAS MATHEUS SUBTIL GOMES
CORRÉU : LILIANE VIEIRA SIMOES
CORRÉU : FILIPE DA SILVA SCHMEDEKE
CORRÉU : GEAN CARLOS DE OLIVEIRA SEVERO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUANA DA SILVA CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO FALCI RODRIGUES - RS074137
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024